

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 94

n. 185

São Paulo

sexta-feira, 28 de setembro de 1984

PODER EXECUTIVO

DECRETOS

DECRETO N.º 22.734, DE 27 DE SETEMBRO DE 1984

Ratifica convênios celebrados nos termos da Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, e aprova protocolo e Ajuste SINIEF

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 4.º da Lei Complementar Federal n.º 24, de 7 de janeiro de 1975,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam ratificados os Convênios ICM-14/84 a 16/84, 18/84 a 21/84, 24/84 a 28/84 e 31/84, celebrados em Brasília, DF, em 11 de setembro de 1984, cujos textos, publicados no Diário Oficial da União em 13 de setembro de 1984, são republicados em anexo a este decreto.

Artigo 2.º — Ficam aprovados o Protocolo ICM-13/84 e o Ajuste SINIEF-1/84, celebrados em Brasília, DF, em 11 de setembro de 1984, cujos textos, publicados no Diário Oficial da União em 13 de setembro de 1984, são republicados em anexo a este decreto.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de setembro de 1984.

FRANCO MONTORO

Romeu Ricupero,
respondendo pelo Expediente
da Secretaria da Fazenda

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 27 de setembro de 1984.

CONVÊNIO ICM 14/84

Autoriza o Distrito Federal a estender para o leite tipo "B" o tratamento previsto nas cláusulas primeira e segunda do Convênio ICM 25/83

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 35.ª Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 11 de setembro de 1984, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

Convênio

CLÁUSULA PRIMEIRA — Fica o Distrito Federal autorizado a estender para as saídas de leite pasteurizado do tipo "B" o tratamento previsto nas cláusulas primeira e segunda do Convênio ICM 25/83, de 11 de outubro de 1983.

CLÁUSULA SEGUNDA — Este Convênio entrará em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Brasília, DF, 11 de setembro de 1984.

CONVÊNIO ICM 15/84

Dispõe sobre percentuais máximos a serem aplicados em substituição tributária, nos Estados nominados

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 35.ª Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 11 de setembro de 1984, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9.º e 10.º, do artigo 2.º, do Decreto-

lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968, acrescidos pela Lei Complementar n.º 44, de 7 de dezembro de 1983, resolvem celebrar o seguinte

Convênio

Cláusula primeira — Ficam fixados, para os Estados do Amazonas, Alagoas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe, os seguintes percentuais máximos correspondentes à margem de lucro do comerciante varejista para as mercadorias abaixo especificadas:

I — cigarro, charuto, cigarrilha, fumo e artigos correlatos — 50% (cinquenta por cento);

II — cerveja, chope, refrigerante, extrato concentrado destinado ao preparo de refrigerantes em máquina ("post-mix") e demais produtos classificados nas posições 22.01.02.00 e 22.02 da tabela do IPI, de conformidade com o tipo de acondicionamento:

a) litro — 50% (cinquenta por cento);

b) garrafa, lata e outros inferiores a 1.000ml — 60% (sessenta por cento);

c) "post-mix" barril e outros — 100% (cem por cento).

III — cimento de qualquer tipo — 50% (cinquenta por cento);

IV — sorvete — 40% (quarenta por cento);

V — açúcar, de acordo com os tipos:

a) refinado — 10% (dez por cento);

b) cristal — 15% (quinze por cento);

c) outros — 20% (vinte por cento).

VI — café torrado e/ou moído — 30% (trinta por cento);

VII — farinha de trigo — 300% (trezentos por cento);

VIII — bebidas alcoólicas e demais produtos — 150% (cento e cinquenta por cento).

§ 1.º — Nos casos do inciso II, o preço de partida será o praticado pelo distribuidor, incluídos o IPI, frete, carteto e outras despesas debitadas aos destinatários.

§ 2.º — Ainda na hipótese do inciso II, quando o preço de partida for o praticado pelo fabricante, acrescido do valor do IPI, fica fixado o percentual de 140% (cento e quarenta por cento).

CLÁUSULA SEGUNDA — Ficam convalidados, nos referidos Estados os efeitos de Protocolos assinados, bem como os percentuais fixados por Protocolos, Decretos e Atos Normativos.

CLÁUSULA TERCEIRA — Este Convênio entrará em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Brasília, DF, 11 de setembro de 1984.

CONVÊNIO ICM 16/84

Autoriza os Estados do Ceará, Paraná e São Paulo a prorrogar, temporariamente, o prazo de recolhimento do ICM incidente na exportação de algodão em pluma

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 35.ª Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 11 de setembro de 1984, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

Convênio

CLÁUSULA PRIMEIRA — Fica os Estados do Ceará, Paraná e São Paulo autorizados a prorrogar por sessenta dias o prazo referido na alínea b da Cláusula terceira do Convênio ICM 24/75, de 5 de novembro de 1975, para o recolhimento do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias incidente nas exportações de algodão em pluma efetuadas até 30 de dezembro de 1984, até o limite de 20.000 toneladas por Estado.

CLÁUSULA SEGUNDA — Este Convênio entrará em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Brasília, DF, 11 de setembro de 1984.

CONVÊNIO ICM 18/84

Autoriza os Estados que especifica a concederem isenção do ICM nas operações de saídas de algaroba

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 35.ª Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 11 de setembro de 1984, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

Convênio

CLÁUSULA PRIMEIRA — Ficam os Estados de Alagoas, Bahia, Ceará, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe autorizados a conceder isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias — ICM, nas saídas de algaroba promovidas em seus territórios.

CLÁUSULA SEGUNDA — Este Convênio entrará em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Brasília, DF, 11 de setembro de 1984.

CONVÊNIO ICM 19/84

Autoriza os Estados de São Paulo e Paraná a concederem benefício às saídas de leite dos tipos especificados

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 35.ª Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 11 de setembro de 1984, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

Convênio

CLÁUSULA PRIMEIRA — Ficam o Estado de São Paulo autorizado a estender às saídas de leite pasteurizado do tipo "A" o mesmo tratamento previsto no Convênio ICM 10/84, de 08 de maio de 1984.

CLÁUSULA SEGUNDA — Fica estendida ao Estado do Paraná a autorização prevista neste Convênio e no de n.º 10/84.

CLÁUSULA TERCEIRA — Este Convênio entrará em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1.º de outubro de 1984.

Brasília, DF, 11 de setembro de 1984.

CONVÊNIO ICM 20/84

Dispõe sobre o tratamento tributário das operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 35.ª Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 11 de setembro de 1984, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

Convênio

CLÁUSULA PRIMEIRA — Ficam isentas do ICM as saídas dos seguintes produtos, de fabricação nacional, destinados aos Estados das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

I — tratores classificados nos códigos 87.01.02.00 a 87.01.09.00 da NBM e máquinas e implementos agrícolas constantes da relação anexa à Portaria n.º 668, de 11 de dezembro de 1974, do Ministro da Fazenda, acolhida pelo Convênio ICM 6/75, de 15 de abril de 1975, com as alterações efetuadas pelo Convênio ICM 11/79, de 8 de fevereiro de 1979;

II — máquinas, aparelhos e equipamentos industriais relacionados em anexo à Portaria n.º 665, de 10 de dezembro de 1974, do Ministro da Fazenda, acolhida pelo Convênio AE 8/74, de 11 de dezembro de 1974, com as inclusões e exclusões efetuadas pelos Convênios ICM 29/75, de 5 de novembro de 1975 e ICM 49/76, de 7 de dezembro de 1976, ICM 2/77 de 30 de março de 1977, 38/77, de 7 de dezembro de 1977 e ICM 4/80 de 13 de junho de 1980.

§ 1.º — A isenção não se aplica às saídas:

1 — de máquinas e aparelhos de uso doméstico; e

2 — de partes e peças que não estejam nominalmente citadas na relação a que se refere o inciso II.

§ 2.º — Não se exigirá, do estabelecimento fabricante, o estorno do crédito relativo às entradas de matérias-primas, material secundário e material de embalagem, empregados na fabricação de produtos objeto das saídas de que cuida o inciso II.

§ 3.º — Será destacado na Nota Fiscal e deduzida do valor da operação, referente à saída isenta, a parcela do ICM não incidente no preço da mercadoria.

CLÁUSULA SEGUNDA — Ficam, também, isentas do ICM, as saídas internas e interestaduais realizadas nas Regiões indicadas na cláusula primeira.

CLÁUSULA TERCEIRA — Nas saídas internas e interestaduais realizadas nos demais Estados, dos produtos mencionados na cláusula primeira, é concedida redução da base de cálculo, observados os seguintes percentuais:

a — 70%, no exercício de 1985;

b — 50%, no exercício de 1986;

c — 30%, no exercício de 1987.

§ 1.º — Não se exigirá estorno proporcional do crédito relativo às entradas de matérias-primas, material secundário e material de embalagem, empregados na fabricação dos produtos cujas saídas estejam contempladas pelas reduções previstas nesta Cláusula.

§ 2.º — O disposto no caput desta cláusula e em seu parágrafo primeiro aplica-se, também, às saídas dos produtos indicados nos incisos I e II, da cláusula primeira, dos Estados situados nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste com destino aos demais Estados da Federação.

CLÁUSULA QUARTA — Este Convênio entrará em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1.º de janeiro de 1985, revogados os Convênios AE 8/74, de 11 de dezembro de 1974; ICM 6/75, de 15 de abril de 1975; 29/75, de 5 de novembro de 1975; 49/76, de 7 de dezembro de 1976; 2/77, de 30 de março de 1977; 38/77, de 7 de dezembro de 1977; 11/79, de 8 de fevereiro de 1979 e 04/80, de 13 de junho de 1980.

Brasília, DF, 11 de setembro de 1984.

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 28 de setembro — Sexta-feira

9h	Secretário Particular
10h	Secretário do Governo
11h	Cerimônias de entrega de 100 ambulâncias a Prefeitos do Interior e de assinatura de convênios entre o Secretário do Interior e 63 Municípios — Hall Nobre — Palácio dos Bandeirantes
13h	Almoço em homenagem ao Senador Carlos Andres Perez e ao Deputado Leonel Jospin
16h	Assessor Especial
17h	Secretário da Segurança Pública
19h30	Sessão solene de entrega dos prêmios "Moinho Santista" aos Srs. Menotti Del Picchio, Jorge Amado e Marcelo Rubens Paiva — Anfiteatro do Palácio dos Bandeirantes

Seção I

Esta edição de 56 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias.....	5	Concursos.....	29
Universidades.....	20	Assembleia Legislativa....	37
Ministério Público.....	22	Diário dos Municípios....	52
Tribunal de Contas.....	26	Prefeituras.....	52
Editais.....	29	Boletim Federal.....	55